



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: LEI Nº 015/01

Espécie do Expediente: "Torna obrigatória a destinação de área para o estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências."

Proponente: Ver. Cezar Carneiro

Data de Entrada 14 / junho / 20 01

Protocolado sob n.º 2085/fls. 24

A n d a m e n t o

Encaminhado à Secretaria em S.O. de 19.06.01. Dea.

Em S.O. de 26.06.01 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos

Com S.O. de 11.07.01 foi aprovado por unanimidade o projeto Substitutivo. JK

Lei 1610/01



PLL 015/2001 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026471 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AA8A25AE5DFDF7FE37F1DD36E42926E



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

O propósito deste projeto não é somente disciplinar o funcionamento dos supermercados, comércio e instituições de prestação de serviços, no que diz respeito ao transporte, carga e descarga de valores. Mas sobretudo o de criar condições de trabalho e manuseio de bens, em condições que ofereçam segurança para os trabalhadores e para a população.

Diariamente os diversos veículos de informação nos dão conta de assaltos a estabelecimentos e a carros-forte, numa demonstração da insegurança a que estão submetidos os trabalhadores e a população - clientes e usuários dessas instituições.

Diversos estudos apontam uma estreita relação entre a recessão e o aumento da criminalidade em nosso país. E os assaltos e as investidas criminosas são cada vez mais ousadas. Existem muitos casos com tiroteios e vítimas, e na sua maioria, no momento em que era feito a transferência de valores da agência ou estabelecimento para os carros-forte e vice-versa. Os usuários nesses casos são usados como "escudo", para proteger o patrimônio desses estabelecimentos.

É imperativo que se discuta meios e se tomem medidas para inibir os assaltos, a violência, para se garantir a segurança dos trabalhadores, clientes e usuários destes serviços. Para tanto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente.


Vereador Cezar Augusto Carneiro - PT

RECEBIDO

14/06/01

16:10

SECRETARIA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei n^o 015/01

Torna obrigatória a destinação de área para o estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências.

MANOEL STRINGUINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1^o. É obrigatória, nos supermercados e comércio em geral, a destinação de área própria e exclusiva para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo de vigilantes habilitados e das empresas de segurança.

Parágrafo único. Vigilante habilitado é aquele que obedece aos requisitos constantes da Portaria n^o 992, de 1995, do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2^o. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que utilizam os serviços de veículos de transporte de valores, ficam obrigados a realizar a carga e descarga de valores em área fechada independente da área de acesso de clientes e funcionários, com acesso exclusivo a vigilantes habilitados e empresas de segurança.

Art. 3^o. Os estabelecimentos que nada data da regulamentação desta lei não possuírem local próprio e exclusivo para o estacionamento de veículos de transporte de valores, só poderão realizar a carga e descarga no horário compreendido entre as 06:00 (seis horas) e 08:00 (oito horas) e das 21:00 (vinte



162
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

uma horas) às 23:00 (vinte e três horas), obedecidas as regras do artigo 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. Desde a regulamentação desta lei, só obterão alvará de licença e funcionamento os estabelecimentos que estiverem em conformidade com o que dispõe o art. 1º. desta lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que infringirem o disposto nesta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades, aplicáveis pelo Executivo Municipal:

- a) Advertência;
- b) Multa de 500 (quinhentos) UFIRM;
- c) Multa de 1000 (mil) UFIRM até a 5ª incidência;
- d) Suspensão do Alvará de funcionamento após a 5ª reincidência;

Art. 6º. Os dispositivos desta lei não excluem o sistema de segurança para estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços previstos em outros diplomas legais.

Art. 7º. As entidades sindicais interessadas poderão representar contra os infratores desta lei.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua vigência.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

MANOEL STRINGHINI
PREFEITO MUNICIPAL

163
Alm

PLL 015/2001 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026471 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AA8A25AE5DFF7FE37F1DD36E42926E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 015/04.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer do DPM.

Sala das Comissões, em 27/06/2001.

Luis Carlos L. Ferreira
.....
Ver. Luís Carlos L. Ferreira
Presidente

Olmes O da Silveira
.....
Ver. Olmes O da Silveira
Relator

Flávio Piccoli
.....
Ver. Flávio Piccoli
Secretário

*Ksh
Alm*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 27 de junho de 2001.

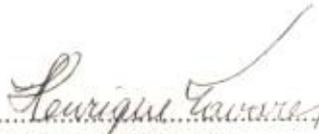
Of. 11/ CJR / 2001
Em 27 / 06 / 2001.

Sr. Diretor:

Vimos pelo Presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 015/01 – Ver. Cezar Carneiro – “Torna obrigatória a destinação de área para estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências”.
Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


.....
Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
Porta Alegre/RS.

PLL 015/2001 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026471 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AA8A25AE5DFF7FE37F1DD36E42926E





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: (0**51) 228-7933 - Fax: (0**51) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Informação DPM nº 1.409-2001 - DAJ

Porto Alegre, 27 de julho de 2001

Área de Estacionamento exclusiva para veículos de transporte de valores. Considerações sobre projeto de lei.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Excelência, através do ofício nº 11/CJR/2001, parecer sobre o Projeto de Lei nº 015/01, de iniciativa do Vereador Cezar Carneiro, e que, como registra sua ementa, "*Torna obrigatória a destinação de área para estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências*".

Passamos a opinar.

2. Os quatro primeiros artigos do projeto, e que destacamos para análise, prevêm:

"Art. 1º. É obrigatória, nos supermercados e comércio em geral, a destinação de área própria e exclusiva para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo de vigilantes habilitados e das empresas de segurança.

Parágrafo único. Vigilante habilitado é aquele que obedece aos requisitos da Portaria nº 992, de 1995, do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que utilizam os serviços de veículos de transporte de valores, ficam obrigados a realizar a carga e descarga de valores em área fechada independente da área de acesso de clientes e funcionários, com acesso exclusivo a vigilantes habilitados e empresas de segurança.

A SUA EXCELENCIA
VER. HENRIQUE TAVARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv

PLL 015/2001 - AUTORIAVE C Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026471 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AA8A25AE5DFDF7FE37F1DD36E42926E



Art. 3º. Os estabelecimentos que nada data da regulamentação desta lei não possuem local próprio e exclusivo para o estacionamento de veículos de transporte de valores, só poderão realizar a carga e descarga no horário compreendido entre as 06:00 (seis horas) e 08:00 (oito horas) e das 21:00 (vinte e uma hora s) às 23:00 (vinte e três horas), obedecidas as regras do artigo 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. Desde a regulamentação desta lei, só obterão alvará de licença e funcionamento os estabelecimentos que estiverem em conformidade com o que dispõe o art. 1º desta lei."

O art. 5º dispõe sobre as penalidades pelo descumprimento da lei; o 6º declara não excluir, a lei exigências de segurança previstas em outros diplomas legais; o 7º atribui legitimidade à entidade sindicais para denunciar infratores; o 8º diz deve a lei ser regulamentada no prazo de 90 dias, e o nono que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. A matéria de que trata o projeto, se visualizada pela ótica de que seu propósito é o de dar segurança ao municípe, encontra respaldo na competência legislativa municipal, prevista no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, posto que tal propósito é, sem dúvida, de interesse local.

4. A iniciativa legislativa da proposição é legítima, se considerada a finalidade da pretendida lei, de proteger o municípe dos naturais, e lamentavelmente, cada vez mais freqüentes riscos de assaltos por ocasião do transporte de valores, de vez que, o impulso para tal matéria não está reservado ao Poder Executivo, pelo que caracterizada fica a concorrência da iniciativa.

Há, porém, de destacar-se que, em dois artigos do projeto, há o cometimento de atribuições a órgãos do Poder Executivo, mais precisamente, no art. 5º onde está determinado, e não poderia deixar de ser assim, ao Executivo Municipal a fiscalização e conseqüente aplicação de penalidades pela infração à lei e no art. 8º, ao atribuir-se ao Executivo a sua regulamentação no prazo de noventa dias.

Os dois artigos destacados, por isso que geram obrigações ao Poder Executivo, poderão ensejar, de parte desse Poder, veto com fundamento na inconstitucionalidade do projeto, com base do art. 60, inc. II, letra 'd', da Constituição do Estado, que diz serem de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

5. Aspecto do projeto que nos permitimos destacar a generalidade da exigência do art. 1º, de que o "comércio em geral" disponha de "área

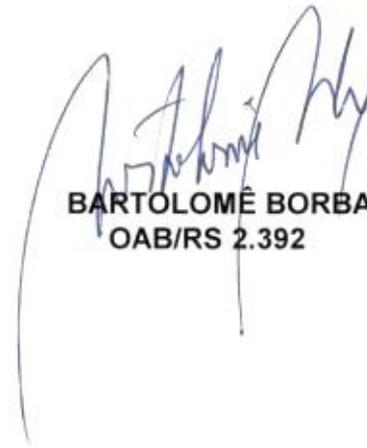
PLL 015/2001 - AUTOR: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026471 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AA8A25AE5DFDF7FE37F1DD36E42926E



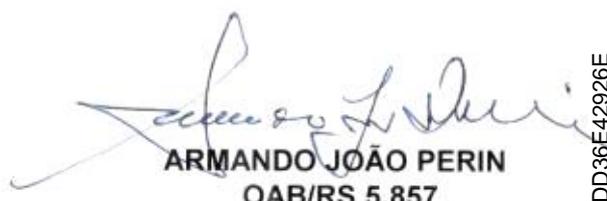
M

e exclusiva para o estacionamento de veículos...”, o que incluirá até mesmo casas comerciais de pequeno porte, como pequenos armazéns, boutiques, etc. Destaque-se que, vigente a lei, sem atender tal exigência, pelo art. 4º, não poderiam esses pequenos estabelecimentos obterem “alvará de licença e funcionamento”, o que, certamente, não é razoável nem desejado pelo proponente do projeto. Esse aspecto deverá ser considerado no exame de mérito do projeto, pelas comissões e pelo Plenário.

Cordialmente.



BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS 2.392



ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS 5.857



K8
RE



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

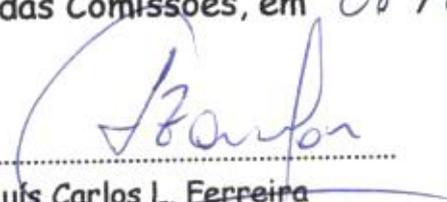
PROCESSO N.º 015/01

REQUERENTE

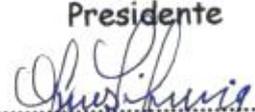
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
O projeto em análise trata sobre a obrigatoriedade de destinação de área
para estacionamento de veículos de transporte de valores , a comissão pediu
parecer ao DPM e passa a analisar:

De acordo com o DPM o referido projeto é de competência legislativa
com respaldo no art. 30 inc. I da CF por tratar-se de assunto de interesse local,
mas porém dois artigos geram obrigações ao Poder Executivo podendo cair
então na inconstitucionalidade do projeto com base no art. 60 , inc. II , letra d
da Constituição Estadual. O parecer do DPM suscita uma abrangência e
obrigatoriedade muito grande quando trata de “ comércio em geral” sendo
todo e qualquer comércio desde o maior ao menor, caso contrário ficariam
impossibilitados de funcionar pelo artigo 4º criando um impedimento ao
pequeno comerciante, por estas razões a comissão opina pelo parecer
CONTRÁRIO ao projeto.

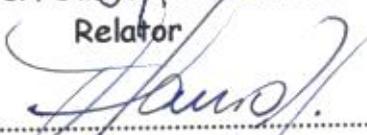
Sala das Comissões, em 08/10/2001


.....
Ver. Luís Carlos L. Ferreira

Presidente


.....
Ver. Olmes O da Silveira

Relator


.....
Ver. Flávio Piccoli

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER n.º

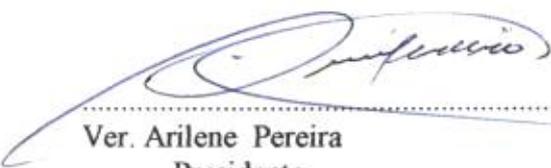
PROCESSO N.º 015/01

REQUERENTE

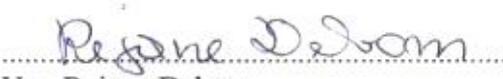
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicita parecer jurídico da Casa.

Sala das Comissões, em 09 / 08 / 01


Ver. Arilene Pereira
Presidente


Ver. Rodrigo Soares
Relator


Ver. Rejane Debom
Secretário



X10
RCh



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 027/2001

“ Projeto de Lei nº 015/01, do Legislativo, tornando obrigatória a destinação de área para o estacionamento de veículos de transporte de valores. “

A Comissão de Justiça e Redação solicitou parecer do DPM sobre o projeto em questão, que destacou serem os artigos 5º e 8º inconstitucionais, com fundamento no art. 60, inc. II, letra “d”, da Constituição do Estado, uma vez que este diz ser de iniciativa do Executivo as leis que disponham sobre “ criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”

Não nos afigura – **data vênia** – seja o caso de inconstitucionalidade, uma vez que é atribuição do Legislativo a iniciativa de projetos de lei que visem a segurança dos municípios, com embasamento no art. 30, inciso II da Constituição Federal, que assegura aos municípios a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Trata-se, assim, de interesse local, cuja iniciativa do projeto não nos parece seja exclusiva do Executivo, pois, se é verdade que no art. 5º estão estabelecidas penalidades para o descumprimento da lei, outra não poderia ser a forma de impor sanção aos infratores.

Quanto ao art. 8º, que o DPM também diz ser inconstitucional, outra não poderia ser a forma de apresentação do projeto, eis que inerente ao Município e só a ele cabe a regulamentação das leis através de decreto.

Quanto ao art. 1º, entendemos que o propósito é o de exigir a criação de área exclusiva para estacionamento de veículos de transporte de valores dos estabelecimentos que venham a utilizá-los, eis que

X 11
Rm

PLL 015/2001 -AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026471 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AA8A25AE5DFDF7FE37F1DD36E42926E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

obviamente, seria um despropósito exigir a destinação de área com aquela finalidade, para o comércio que dela não se utiliza.

Parece-nos clara a intenção de exigir apenas daqueles estabelecimentos que se utilizam do transporte de valores, pela texto do art. 2º, que contempla a expressão “ que utilizam os serviços de veículos de transporte de valores”.

Em benefício da maior clareza, talvez fosse o caso de inserir no texto do artigo em referência, a expressão “que se utilizem do transporte de valores “, que poderia ter a seguinte redação:

“ Art. 1º. É obrigatória, nos supermercados e comércio em geral, que se utilizam do transporte de valores, a destinação de área própria e exclusiva para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo a vigilantes habilitados e das empresas de segurança. “

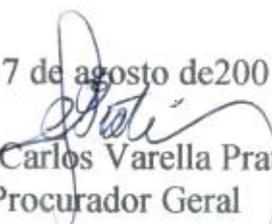
Ainda no mesmo artigo, entendemos que o parágrafo único deveria ser excluído, uma vez que não cabe ao Município interferir na habilitação ou não dos vigilantes, que são funcionários das empresas de transporte de valores.

Quanto ao art. 7º, não vemos motivo para especificar as entidades sindicais interessadas para representar, contra os infratores da lei, pois trata-se de faculdade, de um modo geral, atribuída a qualquer cidadão, mediante condições que leis específicas prevêm.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 17 de agosto de 2001.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral



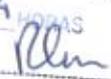


CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Estamos adequando o presente projeto conforme os Pareceres Jurídicos do DPM e do Procurador Geral da Câmara. Os mesmos entendem que a iniciativa da proposição é legítima considerando a finalidade da pretendida Lei de proteger os municípios dos naturais, e lamentavelmente, cada vez mais frequentes riscos de assaltos por ocasião de transportes de valores, a exemplo do que vem ocorrendo em cidades da região metropolitana e Porto Alegre sem citar outros estados, portanto o impulso para tal matéria não está reservado ao poder Executivo, encontrando respaldo na competência legislativa municipal, prevista no artigo 30, inc. I, da Constituição Federal.


Vereador Cezar Augusto Carneiro - PT

RECEBIDO
29 / 08 / 01
15:44 HORAS
SECRETARIA 

X13
Rlu

PLL 015/2001 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026471 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AA8A25AE5DFF7FE37F1DD36E42926E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Substitutivo ao Projeto de Lei n^o 015/01

Torna obrigatória a destinação de área para o estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências.

MANOEL STRINGUINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1^o. É obrigatória, nos supermercados e comércio em geral, que se utilizam do transporte de valores, a destinação de área própria e exclusiva para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo de vigilantes habilitados e das empresas de segurança.

Art. 2^o. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que utilizam os serviços de veículos de transporte de valores, ficam obrigados a realizar a carga e descarga de valores em área fechada independente da área de acesso de clientes e funcionários, com acesso exclusivo a vigilantes habilitados e empresas de segurança.

Art. 3^o. Os estabelecimentos que nada data da regulamentação desta lei não possuem local próprio e exclusivo para o estacionamento de veículos de transporte de valores, só poderão realizar a carga e descarga no horário compreendido entre as 06:00 (seis horas) e 08:00 (oito horas) e das 21:00 (vinte



11/14
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

uma horas) às 23:00 (vinte e três horas), obedecidas as regras do artigo 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. Desde a regulamentação desta lei, só obterão alvará de licença e funcionamento os estabelecimentos que estiverem em conformidade com o que dispõe o art. 1º. desta lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que infringirem o disposto nesta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades, aplicáveis pelo Executivo Municipal:

- a) Advertência;
- b) Multa de 500 (quinhentos) UFIRM;
- c) Multa de 1000 (mil) UFIRM até a 5ª incidência;
- d) Suspensão do Alvará de funcionamento após a 5ª reincidência;

Art. 6º. Os dispositivos desta lei não excluem o sistema de segurança para estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços previstos em outros diplomas legais.

Art. 7º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua vigência.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

MANOEL STRINGHINI
PREFEITO MUNICIPAL



X15
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 015/01

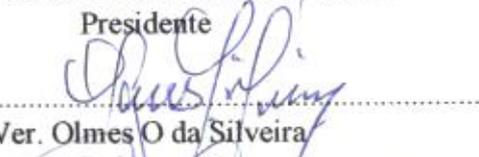
REQUERENTE

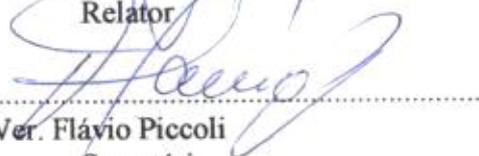
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
O presente projeto baixou para a Comissão de Justiça e Redação que
emitiu parecer contrário baseado em parecer do DPM e em seu entendimento,
a Comissão de Obras e Serv. Público solicitou parecer da Casa onde o
procurador discordou do DPM e fez algumas colocações que foram atendidas
pelo vereador proponente do projeto. Volta a esta Comissão para emitir novo
parecer.

Analisando o Substitutivo ao projeto, houve algumas modificações
principalmente em seu art. 1º onde especificou quais os comércios que devem
se adequarem a lei, a reformulação proposta pelo vereador permitiu maior
clareza da intenção do artigo primeiro, o artigo 7º também foi excluído,
analisando o substitutivo modificando o projeto original somos FAVORÁVEIS a
tramitação do projeto. Enviamos ao plenário para votação.

Sala das Comissões, em 05 / 09 / 2001.


Ver. Luís Carlos Larrea Ferreira
Presidente


Ver. Olmes O da Silveira
Relator


Ver. Flávio Piccoli
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 015/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Analizando o parecer jurídico da casa e a modificação feita pelo vereador proponente somos favoráveis a tramitação do projeto.

Sala das Comissões, em 05/09/01


.....
Ver. Arilene Pereira
Presidente

.....
Ver. Rodrigo Soares
Relator


.....
Ver. Rejane Debom
Secretário



X17
Re



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 119/01

Guaíba, 12 de setembro de 2001.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs 015, 023 e 031/01, aprovados em sessão plenária realizada em 11 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. HENRIQUE TAVARES
Presidente

Ilmo. Sr.
Manoel Stringhini
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

